



CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS

RELATÓRIO DE REDAÇÃO FINAL

Nos termos do art. 171, § 4º do Regimento Interno, com redação dada pela Resolução n. 301, de 10 de fevereiro de 2021, expede-se o presente Relatório de Redação Final.

Propositura: Projeto de Resolução n. 03, de 03 de fevereiro de 2021, aprovado na 1ª Sessão Ordinária da 1ª Sessão Legislativa da 18ª Legislatura, realizada em 08 de fevereiro de 2021.

Ementa: “Altera o Regimento Interno da Câmara Municipal, instituído pela Resolução n. 182, de 16 de novembro de 1984”.

Autoria: Mesa Diretora.

Pareceres

Comissão de justiça e Redação: não encaminhado.

Comissão de Finanças e Orçamento: não encaminhado.

Comissão de Educação, Saúde e Assistência Social: não encaminhado.

Comissão de Obras, Serviços Públicos e Atividades Privadas: não encaminhado.

Obs.: nos termos do art. 203 do Regimento Interno da Câmara Municipal, os Projetos de Resolução que visem à alteração do Regimento devem ser encaminhados à Mesa Diretora para a emissão de parecer. Porém, em sendo a própria Mesa autora da propositura, por óbvio, dispensa-se o opinativo, conforme expressamente previsto no § 2º do artigo citado.



CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS

Emendas apresentadas

Sem emendas apresentadas.

Substitutivo

Sem substitutivos apresentados.

Adequações à norma gramatical

Ortografia:

1. A palavra Vereador foi grafada com a inicial minúscula nos seguintes dispositivos: art. 34, §§ 2º e 6º; art. 120, § 1º; art. 171, § 5º; e art. 49-A, § 3º. Há certa divergência sobre a necessidade da letra inicial da palavra Vereador ser grafada com letra maiúscula ou minúscula. O Manual de Comunicação do Senado Federal, por exemplo, orienta que a inicial deve ser minúscula. Já o Manual de Comunicação da Presidência da República traz a informação de que o novo Acordo Ortográfico da Língua Portuguesa tornou opcional a inicial maiúscula ou minúscula. Entretanto, como nos demais dispositivos do Regimento Interno utiliza-se a inicial maiúscula, logo, para fins de padronização, o adequado é que nesta Resolução o termo Vereador seja grafado com inicial maiúscula. Quando da revisão integral do Regimento, esta opção pode ser revista.

Pontuação: não foram constatados desvios à norma gramatical.

Concordância nominal e verbal: não foram constatados desvios à norma gramatical.

Regência verbal e nominal: não foram constatados desvios à norma gramatical.



CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS

Colocação pronominal: não foram contatados desvios à norma gramatical.

Adequações à Lei Complementar Federal n. 95, de 26 de fevereiro de 1998

Sem quaisquer observações.

Adequações de sentido, evitando-se incoerências e contradições

Art. 120, § 5º: no mencionado artigo, conforme aprovado, foi mencionada a parte final do § 2º. Contudo, o correto é a menção ao § 3º. No processo de discussão prévia do artigo realizada pelos Vereadores, foi acrescentado um parágrafo. Aquilo, então, que antes era disciplinado pelo § 2º passou a ser disciplinado pelo § 3º, só que a menção ao parágrafo não acompanhou a alteração. O dispositivo autoriza a dispensa na ordem de manifestação das Comissões, quando estas, já cientes da apresentação de requerimento de urgência, decidem antecipar a reunião. Esta ciência é mencionada justamente no § 3º e não mais, portanto, no § 2º.

Dois Córregos, 09 de fevereiro de 2021.


ADEMIR NICOLETI JÚNIOR
Oficial Legislativo

De acordo,


DAVI CHRYSYTIAN MELLO OFFERRI
Diretor Jurídico Legislativo